



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017

Edição nº 100/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 15 NOVO	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 868 NOVO		Informativo STJ nº 604 NOVO				Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Comunicado

Comunicamos que foram publicados no DJERJ 2 (dois) novos verbetes, bem como nova redação da súmula 14 do TJRJ.

Novos Verbetes Sumulares

Nº. 365

LOCAÇÃO
PRESCINDIBILIDADE DA PROPRIEDADE
LEGITIMIDADE NA AÇÃO DE DESPEJO
OBSERVÂNCIA DAS EXCEÇÕES LEGAIS

“A validade da locação prescinde da propriedade do bem pelo locador, bastando que ele garanta o exercício da posse direta, desembaraçada, pelo locatário, salvo com relação à comprovação para legitimidade da propositura da ação de despejo, quando deverão ser observadas as exceções legais.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0037431-10.2016.8.19.0000](#) - Julgamento em 10/04/2017 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por unanimidade.

Nº. 366

SERVIDOR MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO
NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO LEGAL

“Ainda que regularmente pago de forma indiscriminada e no valor máximo, o adicional de produtividade dos destinatários indicado no art. 1º. da Lei nº. 05/2003 do Município de São Gonçalo não tem natureza jurídica de salário, razão pela qual não pode ser incorporado ao vencimento-base dos servidores sem que haja expressa disposição legal nesse sentido.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [0025961-16.2015.8.19.0000](#) - Julgamento em 25/07/2016 – Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Votação: Incidente conhecido por maioria e, no mérito, aprovado por unanimidade.

REVISÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 14

VERBETE SUMULAR 14 (NOVA REDAÇÃO):

AÇÃO DE DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO
CONDENAÇÃO EM ALIMENTOS
EFEITO DEVOLUTIVO

“A sentença proferida em ações de divórcio e de separação, quando condenar a pagar alimentos, terá efeito somente devolutivo.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0051023-24.2016.8.19.0000](#) – Julgamento em 10/04/2017 – Relator: Desembargador Nagib Slaibi. Votação unânime.

REDAÇÃO ANTERIOR:

“É apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial, condenar a prestação de alimentos.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº. 21 no Agravo de Instrumento nº. 4.513. Julgamento em 16/08/82. Relator: Desembargador Jorge Loretti.

[Clique aqui](#) e acesse o Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Publicado no DJERJ. de 23/06/2017.

Notícias TJRJ

Justiça condena PMs acusados de corromper testemunhas no caso Amarildo

Distribuidora de Combustível terá que indenizar vítima de incêndio em Duque de Caixas

Justiça condena BRF a pagar R\$ 60 mil de indenização após acidente de trânsito

Notícias STF

Ministro rejeita aplicação do princípio da insignificância em condenação por pesca proibida

O ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento (julgou inviável) a Habeas Corpus (HC 137652) no qual a Defensoria Pública da União pedia a absolvição de um condenado por crime ambiental, consistente na prática de pesca em local proibido. O ministro rejeitou a aplicação do princípio insignificância ao caso.

Segundo os autos, F.C. foi denunciado por crime ambiental, previsto no artigo 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 9.605/1998, tendo em vista a realização de pesca em local proibido, no litoral do Rio Grande do Sul, em distância inferior a três milhas náuticas da costa marítima e com petrechos não autorizados, como redes de arrasto de fundo. Em seguida, ele foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) deu parcial provimento à apelação da defesa apenas para reduzir o valor unitário do dia-multa. Em seguida, foi interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas aquela corte rejeitou o recurso. Contra essa decisão, foi impetrado o HC 137652.

No STF, a Defensoria Pública sustentou a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Alegou que a conduta do condenado apresentou “mínima ofensividade na seara penal com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente ante à lesão jurídica provocada”. Nesse sentido, salientou que os fiscais do Ibama não apreenderam peixes nem petrechos de pesca não autorizados na posse do condenado.

Decisão

De acordo com o relator, ministro Luís Roberto Barroso, não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata aplicação do princípio da insignificância penal no caso concreto, “especialmente porque o direito penal não deve passar o sinal errado de que os crimes ambientais são menos importantes do que outros”. Para ele, na hipótese, a insignificância penal da conduta funcionaria como “um indesejável incentivo à prática de novos delitos”.

O ministro acolheu a linha do parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) segundo o qual o princípio da insignificância é inaplicável, considerando que a conduta descrita nos autos é potencialmente lesiva ao meio ambiente. A PGR considerou que, ao contrário do que alegado no HC, a falta de apreensão de peixes ou petrechos pelos fiscais não é suficiente para concluir pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. “O paciente, pescador profissional, foi flagrado junto a outros três indivíduos, por três vezes consecutivas, em embarcação motorizada, praticando pesca em local proibido e com redes de arrasto de fundo”, verificou.

Ainda nos termos do parecer, como registrado pelas instâncias ordinárias, a pesca em local proibido caracteriza atividade predatória que acarreta sérios danos aos ciclos de reprodução da espécie “e culmina por lesionar, em cadeia, todo o ecossistema”. “Por sua vez, o uso de rede de arrasto pode causar impactos ambientais relevantes na medida em que implica a captura de grandes quantidades de espécies – visadas e não visadas pelo agente –, bem como na destruição de vegetação aquática submersa, principalmente em se tratando de leitos de águas rasas, como é o caso do Estuário Lagoa dos Patos”, avaliou.

Processo: HC 137652

[Leia mais...](#)

Notícias STJ

Impedimento do exercício da advocacia por parlamentar independe de esfera de poder

A regra que impede o parlamentar de atuar como advogado contra ou a favor de ente público, prevista no artigo 30 do Estatuto da Advocacia, independe de esferas de poder.

Com esse entendimento, a Primeira Seção acolheu embargos de divergência para declarar a ausência de capacidade postulatória de um deputado estadual que atuou como advogado durante o exercício do mandato. O parlamentar atuou a favor de uma empresa de saúde em ação que discutia a cobrança de ISS pelo município de Manaus.

Na decisão embargada, a Primeira Turma do STJ entendeu que a proibição do estatuto não alcançaria outros entes além daquele em que o advogado exerce seu mandato eletivo. Portanto, se o advogado era deputado estadual e a causa envolvia o poder municipal, não estaria configurado o impeditivo.

Impedimento expresso

Para o ministro Og Fernandes, relator do caso na Primeira Seção, o Estatuto da Advocacia é “categórico” ao proibir o exercício profissional para os advogados que são membros do Poder Legislativo, “em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”, não havendo, segundo ele, “qualquer ressalva em sentido contrário”.

Dessa forma, concluiu o relator, deve prevalecer o acórdão apontado como paradigma, da Segunda Turma do STJ. O ministro destacou que a própria Primeira Turma, em outra ocasião, decidiu no sentido da proibição do exercício da advocacia por parlamentar em qualquer hipótese que envolva o poder público.

Processo: EAREsp 519194

[Leia mais...](#)

Certidões de regularidade fiscal não são requisito para recuperação judicial antes de 2014

A Terceira Turma rejeitou recurso da Fazenda Nacional que buscava anular o deferimento de uma recuperação judicial devido à não apresentação das certidões de regularidade fiscal da empresa.

Para a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, até a edição da Lei 13.043 em 2014 não é possível fazer tal exigência. A Lei 13.043 deu nova redação ao artigo 10-A da Lei 10.522 e especificou como seriam o parcelamento de débitos e a apresentação de certidões no momento anterior à recuperação judicial. No caso julgado, a recuperação foi deferida em 2013 – antes, portando, da alteração legislativa.

Embora a legislação anterior a 2014 mencionasse a necessidade de certidões, na prática, segundo a relatora, tal exigência era inviável. Nancy Andrighi afirmou que não há espaço para uma interpretação literal e restrita da legislação vigente à época, e é necessário refletir sobre a finalidade do instituto da recuperação judicial, o que leva à conclusão pela dispensa das certidões.

“Em síntese, não seria exigível do devedor tributário, que pretende a recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal quando ausente legislação específica que discipline o regime do parcelamento tributário em sede de recuperação”, explicou a ministra, citando precedente da Corte Especial do STJ anterior à Lei 13.043/14.

Pré-requisitos

A Fazenda alegou que o deferimento da recuperação violou os artigos 57 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência) e 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), que preveem a apresentação de certidões negativas. Segundo a Fazenda, a regularidade fiscal seria pré-requisito para o deferimento da recuperação mesmo antes da alteração legislativa, por ser uma decorrência lógica do processo.

Apesar desses argumentos, a ministra lembrou que a Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte apresentar certidões de regularidade fiscal para que seja concedida a recuperação judicial, já que antes da regulamentação feita em 2014 não é possível exigir do contribuinte algo que não estava regulamentado.

Prequestionamento

A mudança legislativa de 2014 foi trazida como argumento pela Fazenda somente no STJ, não havendo prequestionamento do assunto na corte de origem. A ministra destacou que embora o assunto tenha “inegável importância”, não é possível analisar esse ponto, já que seria indevida supressão de instância, vedada pela Súmula 211 do STJ.

Com a decisão, a recuperação judicial prossegue, nos termos definidos pelo juízo universal.

Processo: REsp 1658042

[Leia mais...](#)

Rede TV terá de indenizar o cantor Latino por rescisão antecipada de contrato

A Quarta Turma, por unanimidade de votos, manteve decisão que condenou a TV Ômega Ltda. (Rede TV) a pagar R\$ 500 mil ao cantor Latino, referente à multa proporcional pela rescisão antecipada de contrato anual.

Latino moveu ação contra a emissora com pedido de indenização de R\$ 1 milhão, em razão de o contrato para realização de programa televisivo prever esse valor como multa compensatória pela parte que viesse a dar causa ao rompimento antecipado da relação jurídica.

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, considerou o fato de o contrato ter sido cumprido por seis meses e condenou a emissora ao pagamento de R\$ 500 mil, referente à multa proporcional pela rescisão antecipada do contrato, devidamente corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros contados da citação.

Obrigação principal

Para a emissora, houve excesso no valor da multa contratual. Em fevereiro de 2013, com a incidência de correção monetária e juros moratórios, o montante já passava de R\$ 1,8 milhão, quantia que, segundo a Rede TV, não seria condizente com o valor da obrigação principal.

A emissora sustentou que o valor da multa deveria ficar limitado ao total da remuneração estipulada no contrato de prestação de serviços, descontando-se o que já foi pago.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que apesar de a cláusula penal ser fruto de convenção entre os contratantes, a sua fixação pode ser reduzida judicialmente se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

“A cláusula penal deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo, sob essa ótica, traduzir valores ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato. Caso contrário, poder-se-ia consagrar situação incoerente, em que o inadimplemento parcial da obrigação se revelasse mais vantajoso que sua satisfação integral”, disse o ministro.

Equidade

No caso apreciado, entretanto, Salomão entendeu pela manutenção do acórdão, por aplicação do princípio da equidade. Segundo ele, caso fosse acolhida a tese da emissora, o valor da multa teria limites diferentes a depender do transgressor. Para o artista, seria o valor da remuneração anual prevista no contrato; para a emissora, a quantia de R\$ 1 milhão poderia ser considerada insuficiente diante dos prejuízos experimentados. “Malgrado a redução determinada pelo Código Civil (artigo 413) não seja sinônimo de redução proporcional (mas sim equitativa), sobressai a razoabilidade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, o qual se coaduna com o propósito inserto na cláusula penal compensatória: prévia liquidação das perdas e danos experimentados pela parte prejudicada pela rescisão antecipada e imotivada do pacto firmado, observadas as peculiaridades das obrigações aventadas”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1466177

[Leia mais...](#)

Terceira Turma decide que aposentada não tem direito a participação em plano de saúde

A Terceira Turma decidiu, por unanimidade, que uma ex-empregada do Banco Bradesco, já aposentada, não pode continuar a usufruir do plano de saúde fornecido pela empresa por tempo indeterminado e nas mesmas condições de quando estava na ativa.

Os ministros levaram em conta que o plano era custeado totalmente pela empregadora e que isso não caracterizava o pagamento de salário indireto – portanto, a ex-empregada não contribuía para o plano de saúde.

A aposentada, que trabalhou por 22 anos no banco, argumentou que, desde a sua admissão, participava do plano de saúde e que passou a arcar integralmente com seu pagamento após a aposentadoria.

TJSP

Com base no artigo 31 da Lei 9.656/98, o acórdão de segunda instância decidiu que ela teria direito a permanecer com a cobertura que possuía enquanto na ativa se arcasse com a totalidade dos custos, ou seja, se pagasse a sua parcela e a que era suportada pela ex-empregadora.

O Bradesco alegou que a aposentada nunca pagou pelo plano de saúde e que sua contribuição é requisito legal para manter a condição do ex-empregado como beneficiário, “nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma seu pagamento integral” (artigo 30 da Lei 9.656/98).

No entanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que não há necessidade de contribuição de forma direta, pois o pagamento do plano tem natureza de salário e, portanto, seria custeado de forma indireta pelos empregados.

Sem natureza salarial

No entendimento da relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, a ex-empregada não contribuiu de forma direta para o plano de saúde e, por isso, não atendeu aos requisitos legais necessários para usufruir dele após a extinção do contrato de trabalho.

Segundo a ministra, benefícios como assistência médica, hospitalar e odontológica – prestada diretamente ou mediante seguro-saúde –, não têm natureza de salário in natura, conforme previsto no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“Os benefícios do parágrafo segundo do artigo 458 da CLT, entre os quais estão o oferecimento de planos de assistência médica e odontológica, não devem ser tratados como salário, mas sim um incentivo aos empregadores para colaborar com o Estado na garantia mínima dos direitos sociais dos trabalhadores”, explicou a relatora.

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Edição de Legislação

Emenda Constitucional nº. 69, de 2017 - inclui os parágrafos 6º e 7º ao artigo 194, sem prejuízo para os demais, título 6º, capítulo 1, da tributação e do orçamento da Constituição Estadual

Fonte: ALERJ



Julgados Indicados

0004176-18.2005.8.19.0042

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 20.06.17 e p. 23.06.17

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Subsunção às Leis Federais nºs 8429/92 e 8666/93. Aquisição de serviço de fornecimento de gases medicinais, sem processo licitatório. Alegada inexigibilidade de licitação por situação de emergência. Ausência de justificativa satisfatória e adequada na forma disposta no art. 26 Lei 8666/93. Situações de emergência que devem apresentar a possibilidade de iminente lesão a pessoas e bens e a imprevisibilidade do fato deflagrador da emergência. Contrato administrativo em questão que foi autorizado após várias manifestações dos gestores locais sem nenhuma referência a qualquer situação de emergência. Impugnações ao processo licitatório que fazem parte do desdobramento normal, não podendo ser considerados como emergência os embaraços previsíveis causados no âmbito interno da Administração, pena de caracterizar-se a chamada “emergência fabricada ou ficta”. Precedentes do STJ. Ato ímprobo decorrente de dispensa irregular de processo licitatório. Aplicação do inc. VIII do art. 10º da Lei 8.429/92. Superfaturamento objetivamente verificado a partir do fornecimento pela segunda apelada, mais de dois anos após a celebração do contrato viciado, de idêntico serviço, por valor cerca de 50% inferior. Imprecisão das conclusões periciais ao entender que o valor cobrado estaria dentro do preço médio de mercado. Necessário reconhecimento do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11º, e ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10º da Lei 9249/92. Precedentes no STJ. Primeiro apelado que autorizou livre e conscientemente a contratação de serviço superfaturado ao arrepio das normas licitatórias. Dosimetria da sanção em conformidade com a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, compatibilizados com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com os fins sociais que subjazem à lei. Precedentes pátrios. Ressarcimento ao erário que deve considerar o fato de ter a segunda apelada efetivamente prestado o serviço contratado. Ponderação do art. 5º da Lei 8249/92 com o art. 884 do CC. Sentença de improcedência que se reforma. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Consulte o ATO EXECUTIVO Nº 186/2017, que suspende os prazos processuais, dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, nos feitos em que figure como parte a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, nos dias compreendidos no período de 12.06.2017 a 04.07.2017.

Navegue na página e consulte sobre [suspensão de prazos e expediente forense](#).

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br